



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACOPIARA**

*Melhor  
pra você*



## PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.07.18.01  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº. 2024.08.15.01.**

**Fundamentação Legal:** Artigo 74, inciso III, alínea "P", com procedimento nos termos do Art. 72 da Lei federal 14.133/21 concomitante com o inciso II e parágrafo 4º do Art. 23 da mesma lei, e suas alterações posteriores.

**Assunto:** Da Justificativa da contratação direta por inexigibilidade, da fundamentação, da razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço para contratação da pessoa jurídica, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/CE, instituição de notória especialização, para prestação de serviços predominantemente intelectual, com finalidade de realizar treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio de cursos para geração de trabalho e renda no município de Acopiara, de interesse da Secretaria do TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

**DO OBJETO:** CONTRATAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/CE, INSTITUIÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL, COM FINALIDADE DE REALIZAR TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, POR MEIO DE CURSOS PARA GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

### DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Da justificativa apresentada pela Secretaria:

4.1 - Justificativa/Motivação da necessidade da contratação:



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACOPIARA**

*Melhor  
pra você*



A Secretaria do TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL do Município de Acopiara, frente à necessidade de promover o desenvolvimento econômico local através da qualificação profissional, considera imprescindível a contratação da Pessoa Jurídica Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/CE, instituição reconhecida por sua notória especialização na oferta de cursos voltados para a geração de trabalho e renda.

A decisão de contratar o SENAC/CE baseia-se em diversos aspectos técnicos e administrativos que corroboram a sua expertise e capacidade de contribuir significativamente para o objetivo proposto:

O SENAC/CE possui reconhecimento nacional e é uma referência em educação profissional, destacando-se pela qualidade dos seus cursos e pela capacitação de profissionais em diversas áreas comerciais. Sua experiência garante a oferta de treinamentos alinhados às demandas atuais do mercado de trabalho.

A natureza dos serviços prestados pelo SENAC/CE é predominantemente intelectual, focada na transmissão de conhecimentos teóricos e práticos que são fundamentais para o aprimoramento técnico dos participantes. Isso possibilita não apenas a capacitação inicial, mas também o desenvolvimento contínuo das habilidades dos beneficiários dos cursos.

Os cursos oferecidos pelo SENAC/CE são estruturados para atender às necessidades específicas de formação dos trabalhadores, preparando-os para ingressar ou se manter no mercado de trabalho de forma competitiva. Tal investimento em capacitação é essencial para elevar o nível de empregabilidade e renda dos cidadãos de Acopiara.

A parceria com o SENAC/CE está alinhada ao objetivo estratégico da Secretaria do TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL de promover a geração de trabalho e renda no município. Os cursos oferecidos visam não apenas capacitar os indivíduos, mas também incentivar a criação de novas oportunidades de emprego e empreendedorismo local.

A contratação do SENAC/CE já demonstrou resultados positivos em outras localidades, contribuindo efetivamente para o desenvolvimento socioeconômico através da educação profissional. Essa comprovação de eficácia é um fator determinante na escolha da instituição para este projeto em Acopiara.

Portanto, diante da expertise reconhecida, da abordagem técnica e especializada, bem como dos resultados tangíveis já obtidos, a contratação do SENAC/CE para a prestação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento em Acopiara é não apenas justificável, mas essencial para alcançar os objetivos propostos pela Secretaria do TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Esta parceria visa não só atender às necessidades imediatas de qualificação, mas também promover um impacto positivo e sustentável na economia local.

E ainda que, a empresa **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**, CNPJ sob nº 03.648.344/0001-08, Rua Pereira Filgueiras, nº 1070, Aldeota, Fortaleza / CE, é a empresa que detém serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como preconizado no Art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/21.

📍 Av. José Marques Filho, Nº 600 - Centro  
CEP: 63.560-000



☎ (88) 3565-1999

✉ admefinancasacopiara@gmail.com



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACOPIARA**

*Melhor  
pra voce*



Portanto, a contratação da empresa em questão, nos parece viável, devido a consagração da Banda pela crítica especializada ou pela opinião pública, e assim, mostra-se viável para a demanda da Secretaria do TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

#### **DA PESQUISA DE PREÇO: VALOR ADQUIRIDO PARA O DISPENDIO**

Em conformidade com a proposta de serviço, realizado pelo setor competente, conforme convocação para apresentação de eventuais propostas, conclui-se que a empresa **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**, inscrita no CNPJ sob nº **03.648.344/0001-08** abaixo especificado apresentou a proposta para a SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

O município pagará a Instituição em tela, pela execução do objeto deste, por remuneração constituída pelo valor a ser recebido por candidato, com inscrição homologada, devidamente inscrita, onerosa ou não, independentemente do número de candidatos inscritos, ficando com todo o risco do custo do objeto contratado, conforme proposta.

Com a cobrança dos valores definidos, a empresa em contratação assumirá, exclusivamente, os custos dos serviços sob sua responsabilidade; conforme descrito na Proposta, neste Projeto Básico e no Contrato.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Note-se, que como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto respectivamente no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, ou como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Art. 37 - omissis -

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (CF/88)

Lei 14.133/21.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACOPIARA**

*Melhor  
pra você*



II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 5º, da Lei de Licitações Nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de março de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Para cumprir seu desiderato o poder público deve propiciar iguais oportunidades aos que desejam com ele contratar, estabelecendo, previamente, os padrões dos bens e serviços de que precisa para que possa atuar com eficiência na gestão dos recursos públicos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público.

De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 75 da Lei 14.133/21.



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACOPIARA**

Melhor  
pra você



Entre as situações previstas no capítulo que trata das dispensas, o Art. 74, inciso III, alínea "f" traz a possibilidade de contratação de instituição brasileira que promova o desenvolvimento institucional, inclusive gerenciando administrativamente e financeiramente essas atividades, desde que a mesma tenha uma reputação inquestionável e uma reputação ética e profissional sólida, desde que sejam sem finalidades lucrativas.

Desta forma o objeto pretendido da contratação em tela é está sob obediência ao estabelecido no Art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

(...)

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

(...)

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

(...)

A despeito da regra geral acima tratada, a legislação brasileira, em determinados casos, faculta ao administrador público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289:

*"Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação".*

Enfim, "dispensável é a licitação que pode deixar de ser promovida pela Agente administrativo em função do que melhor atenda ao interesse público", segundo o administrativista Jacoby.



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACOPIARA**

*Melhor  
pra voce*



Passa-se a seguir à análise pormenorizada do atendimento dos requisitos elencados na legislação de regência.

### DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:

Analisando os autos, e os elementos enviados pelas autoridades competentes, analisamos os documentos conforme estabelece o artigo Art. 72 da lei federal nº 14.133/21. Onde podemos identificar o documento de formalização de demanda, devidamente instruído pelo setor competente, projeto básico; estimativa de despesa, onde fora realizada pesquisa em conformidade com o que está estabelecido no art. 23 da mesma norma. A autoridade competente em sua solicitação, autoriza o devido processo administrativo e ainda demonstrou a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido com a referida contratação;

Foi juntada aos autos, ainda, a documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e, conforme o disposto no parágrafo único do referido artigo, e ao final deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato celebrado.

### DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Tendo analisado a coleta de preços, foi constatado que a pesquisa foi realizada em conformidade com o Artigo 23 da Lei 14.133/21.

Os preços estabelecidos são os praticados no mercado, item que demonstra sem maior aprofundamento, que o valor está adequado, considerando as especificações dos serviços, conforme estabelecido no Projeto Básico.

### DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em conformidade com as pesquisas de mercado, realizado pelo setor competente, e após a envio da proposta do órgão contratante dessa municipalidade foi analisado que a empresa **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, inscrita no CNPJ sob nº 03.648.344/0001-08**, localizado a Rua Pereira Filgueiras, nº 1070, Aldeota, Fortaleza /CE, apresentou proposta de preço, via e-mail em 15 de agosto de 2024, conforme valores a seguir:

ITEM	SERVIÇO	CARGA HORÁRIA	QUANT. TURMA	VAGAS	V. UNIT	V. TOTAL
01	Básico em Maquiagem Social	40	1	20	R\$ 8.640,00	R\$ 8.640,00

Av. José Marques Filho, Nº 600 - Centro  
CEP: 63.560-000



(88) 3565-1999

admeфинançasacopiara@gmail.com



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACOPIARA**

*Melhor  
pra você*



02	Automaquiagem	20	1	20	R\$ 5.420,00	R\$ 5.420,00
03	Penteados Básicos: Preparação e Montagem	20	1	20	R\$ 3.920,00	R\$ 3.920,00
04	Preparo de Pães e Hamburgueses Arte	20	1	20	R\$ 5.280,00	R\$ 5.280,00
05	Bolos, recheios e coberturas	20	1	20	R\$ 4.700,00	R\$ 4.700,00

Assim, sendo já caracterizada as devidas justificativas da dispensa, foram requisitados documentos comprobatórios da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, em um prazo de até três dias úteis a contar da data da convocação.

A entrega da documentação foi entregue na Comissão de Contratação de forma tempestiva, e analisado minuciosamente, a empresa foi declara habilitada.

#### **DA CONCLUSÃO:**

Considerando, a necessidade destes serviços, já justificado no Projeto Básico pela SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.

Considerando, a apresentação da pesquisa de preço em conformidade com Artigo 23 da Lei 14.133/21.

Considerando, a apresentação de documentos em conformidade com Artigo 72 da Lei 14.133/21.

Considerando, a autorização da contratação conforme autorização do ordenador;

Considerando, que a empresa: **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC** apresentou a proposta mais vantajosa para a unidade administrativa, em conformidade, Artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei Federal nº 14.133/21.

Considerando, que foram apresentados tempestivamente os documentos de habilitação da empresa, e fora constatado que ela cumpriu os requisitos necessários para habilitação, conforme estabelecidos na Lei Federal 14.133/21,

Considerando, que esse processo administrativo foi submetido para análise da Comissão de Contratação, que analisou a habilitação e justificativas da dispensa nos termos do Art. 75 inciso XV da lei federal 14.133/21.



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACOPIARA**

*Melhor  
pra voce*



Concluimos que, todo o processo administrativo seja encaminhado para a Assessoria jurídica do município, nos termos do artigo 72, inciso III da lei 14.133/21, para emissão do parecer jurídico opinando ou não pela contratação em tela.

Por fim, após a emissão do parecer jurídico, o processo siga para decisão administrativa dos referidos agentes e para posterior ratificação pelo gestor, eis que restam atendidos os requisitos estabelecidos na Lei 14.133/21.

Acopiara, CE 15 de agosto de 2024.

*Rosmari Holanda Gurgel Almeida*

**Rosmari Holanda Gurgel Almeida**

Secretária do TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL